



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

---

PARECER.....Nº 2015JM0024  
PROCESSO.....N.º. TC/52806/12  
ASSUNTO.....PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.012  
INTERESSADO.....MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU  
GESTORES:  
PREFEITURA.....CARLOS AUGUSTO A. DA SILVA 02/01 - 31/12/2012  
FUNDEB.....CARLOS AUGUSTO A. DA SILVA 02/01 - 31/12/2012  
FMS.....CARLOS AUGUSTO A. DA SILVA 02/01 - 31/12/2012  
FMAS.....CARLOS AUGUSTO A. DA SILVA 02/01 - 31/12/2012  
HOSPITAL.....CARLOS AUGUSTO A. DA SILVA 02/01 - 31/12/2012  
CÂMARA.....JEAN CARLOS DA SILVA SOUSA 02/01 - 31/12/2012  
RELATOR.....LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO N. MARTINS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU. CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. Análise técnica circunstanciada. Aspectos de gestão examinados com minudência. Infringência a dispositivos constitucionais e legais. Parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de Governo**: Envio do PPA fora do prazo; Envio da LDO fora do prazo; Envio da LOA fora do prazo; Envio do Balanço Geral fora do prazo; Omissão no registro da COSIP; Gastos com manutenção de desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal; Gastos com ações e serviços públicos de saúde inferior ao limite legal; Inconsistências nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; Inconsistências nos Demonstrativos: Das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada Interna. Julgamento de **irregularidade às contas de gestão da Prefeitura**, com aplicação de **multa**: Envio da prestação de contas mensal fora do prazo; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Diferença nos registros dos recursos vinculados à área de saúde; Ausência de procedimentos licitatórios; Fracionamentos de despesas; Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro; Ocorrência de débito junto à AGESPISA; Parecer da Controladoria sem legitimidade. Julgamento de **irregularidade às contas do FUNDEB** e aplicação de **multas**: Ocorrência de um cheque devolvido por ausência de fundos; Ausência de procedimentos licitatórios; Fracionamento de despesas; inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro. Julgamento de **irregularidade às contas do FMS** e aplicação de **multas**: ausência de procedimentos licitatórios; Fracionamento de despesas; Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro. **Denúncia: Procedência** das irregularidades apresentadas. Julgamento de **regularidade com ressalvas às contas do FMAS** e aplicação de **multas**: Ocorrência de cheque devolvido e Fracionamento de despesas. Julgamento de **regularidade às contas da UMS**. Julgamento de **regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal** e aplicação de **multas**: Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Divergência na movimentação financeira e Variação nos gastos com subsídios dos vereadores.



## **1 Relatório**

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do município de **ANÍSIO DE ABREU**, atinentes ao exercício financeiro de 2.012, cujos documentos comprobatórios dos achados foram juntados ao processo TC/52806/2012 (Peças 01/04), enquanto que a documentação do Balanço Geral encontra-se apensada aos autos por meio do Processo TC/015625/2013.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após a análise dos documentos que compuseram a prestação de contas do referido município, enumerou diversas irregularidades em seu relatório emitido à Peça 05, deste Processo eletrônico.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, a Diretoria Processual/TCE-PI procedeu à notificação dos gestores (Peças 07 a 13). O Sr. Carlos Augusto A. da Silva, gestor da Prefeitura e dos Fundos, apresentou defesa e documentação complementar em tempo hábil (Peça 15), enquanto que o Sr. Jean Carlos da Silva Sousa, responsável pelas contas da Câmara Municipal, **não** apresentou defesa, conforme Certidão deste Tribunal (Peça 14).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à DFAM para análise do contraditório, que apresentou suas constatações em relatório do contraditório emitido à Peça 18. Em seguida, os referidos processos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Encontra-se ainda apensado aos autos o processo de **Denúncia (TC-E-030849/2012)** contra o gestor do município de Anísio de Abreu, Sr. Carlos Augusto de A. Silva, exercício de 2012, na qual, o Sr. Gean Ribeiro dos Santos delata que o Dr. Aurélio Ribeiro, contratado como médico do PSF do município, não cumpre às 40 horas semanais estabelecidas no referido programa, conforme manifestação deste Ministério descrita neste relatório (item 2.2.3 – “e”).

É o relatório. Passa-se a opinar:

## **2 Fundamentação**

### **2.1 Das Contas de Governo**

**Chefe do Poder Executivo: Deodato de Araújo Costa**

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, inciso I c/c art. 75 da CF/88.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

---

Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

A equipe técnica da DFAM (Peça 05) apontou, inicialmente, a ocorrência de diversas irregularidades nas contas de Governo. Contudo, após análise das justificativas apresentadas na defesa (Peça 15), os fiscais consideraram sanadas as relativas a divergências dos créditos adicionais e à execução de despesas por meio de créditos adicionais Especiais, que teriam ocorrido sem suporte legal, permanecendo ainda as ocorrências descritas a seguir:

**a) Envio do PPA fora do prazo:** O PPA foi enviado a este Tribunal com 06 (seis) dias de atraso, contrariando determinações estabelecidas na legislação pertinente (art. 165 – CF/88, art. 33 – CE/89 e art. 8º da Resolução TCE nº 905/09). O município é recorrente neste tipo de infração, conforme se verifica na prestação de contas de 2009 (TC-E- 030265/10).

**b) Envio da LDO fora do prazo:** A LDO foi enviada a este Tribunal com 08 (oito) dias de atraso, contrariando determinações estabelecidas na legislação pertinente (art. 165 – CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 8º da Resolução TCE nº 905/09).

**c) Envio da LOA fora do prazo:** A LOA foi enviada a este Tribunal com 09 (nove) dias de atraso, contrariando determinações estabelecidas na legislação pertinente (art. 165 – CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 8º da Resolução TCE nº 905/09).

**d) Envio do Balanço Geral fora do prazo:** O Balanço Geral foi enviado a este Tribunal com cento e oitenta e nove dias de atraso, contrariando determinações estabelecidas na legislação pertinente (art. 33, inciso IV, CE/89 e art. 16 da Resolução TCE nº 905/09).

**e) Omissão no registro da COSIP:** Houve omissão da arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, no montante de R\$ 94.803,35 (fls. 78/80 – Peça 02).

**f) Gasto com manutenção de desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal:** Os gastos realizados pelo município com manutenção e desenvolvimento do ensino representaram, no exercício, 18,61% do total da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o mandamento constitucional no art. 212 da Constituição Federal.

**g) Gasto com ações e serviços públicos de saúde inferior ao limite legal:** Os gastos realizados pelo município com as ações e serviços públicos de saúde representaram, no exercício, 14,47% do total da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o mandamento constitucional no art. 198, combinado como o art. 77, III, ADCT.



**h) Inconsistências no Balanço Orçamentário:**

- Déficit de previsão orçamentária no valor de R\$ 346.880,00;
- Déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 187.718,42;
- Divergência entre os valores da receita orçamentária e/ou despesa orçamentária e os registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- A receita prevista não foi adequada em relação à arrecadação, conforme art. 30 da Lei nº 4.320/64;
- A COSIP não foi contabilizada na origem Receita de Contribuições.

**i) Inconsistências no Balanço Financeiro:**

- Inscrições de Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.252.572,41, do diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 1.234.690,74);
- O pagamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 548.608,55, diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- Não houve registro da COSIP.

**j) Inconsistências no Balanço Patrimonial:**

- Além do grupo Disponível, existem valores em outros grupos (R\$ 106.916,81), sobre os quais a administração deve tomar providências para reaver e/ou regularizar tais créditos;
- O saldo patrimonial do exercício (R\$ 9.895.347,10) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 8.308.316,49) com o resultado patrimonial do exercício (R\$ 2.649.646,08);
- Déficit no valor de R\$ 1.027.276,74 (Ativo – Passivo).

**l) Inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais:**

- No Balanço Patrimonial, foi registrado o valor de R\$ 363.228,21 como amortização da dívida, sem a devida contrapartida no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- Não consta registro da COSIP.

**m) Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante Interna:** Não houve consolidação dos valores envolvendo o Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo da Dívida Fundada;

**n) Inconsistências na Demonstração da Dívida Flutuante:**

- O saldo inicial do exercício (R\$ 1.016.424,42) diverge do saldo final do exercício anterior;
- O saldo dos Restos a Pagar do exercício (R\$ 1.235.690,74), corresponde a 187,15% do total das disponibilidades financeiras do município (R\$ 660.271,31);
- Não há justificativa sobre o valor de R\$ 18.880,00 abrigado em Outros (diversos).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

---

Após o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se à comparação entre os argumentos apresentados na defesa e os motivos pelos quais a equipe técnica entendeu permanecerem as falhas antes mencionadas.

Com efeito, os motivos alegados na defesa não foram suficientes o bastante para regularizar as falhas remanescentes do contraditório, razão pela qual, este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento adotado pelos técnicos da DFAM – Contraditório. Dentre as falhas sobrescritas, teceu-se comentário sobre as mais graves, conforme se demonstra a seguir:

Em relação ao item “d” – **Envio do Balanço Geral com 189 dias de atraso**, trata-se de violação às determinações estabelecidas no art. 33, inciso IV, CE/89 e art. 16 da Resolução TCE nº 905/09, bem como à Resolução TCE/PI nº 014/2011, item MA – 04, que tipifica como de natureza gravíssima o envio da prestação de contas com atraso médio superior a 30 dias.

No tocante aos itens “f” e “g” anteriormente listados, além da violação do não cumprimento dos respectivos índices elencados na Constituição Federal (art. 212 e 198, c/c art. 77, III, ADCT), a jurisprudência desta Corte de Contas (Súmulas 07 e 08) evidencia que a falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, e de 12% e 15%, respectivamente, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, constituem grave infração à norma legal e ensejam a reprovação das contas de governo. Acrescente-se ainda que a Resolução TCE/PI nº 14/11(AA 01 e 02) classifica como sendo de natureza gravíssima o não cumprimento na aplicação dos recursos nos referidos limites constitucionais.

Dessa forma, este Parquet de Contas entende que as irregularidades remanescentes da defesa do gestor se revestem de gravidade suficiente para **reprovar** as contas de governo do município de Anísio de Abreu, referentes ao exercício de 2012.

## **2.2 Das Contas de Gestão**

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de proferir julgamento sobre as contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme preceituam o art. 71, inciso II, da CF/88 e art. 86, inciso II, da Constituição Estadual.

Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-deliberativa das atribuições conferidas aos gestores públicos enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo no âmbito administrativo. Dessa forma, não se sujeita a um controle político por parte do Poder Legislativo, **sem prejuízo de influir negativamente** na análise das contas de governo prestadas pelo Executivo Municipal.



## 2.2.1 Prefeitura Municipal

Gestor: Carlos Augusto A. da Silva  
Período: 01/jan - 31/dez/2012

Na análise inicial das contas de gestão da Prefeitura de Anísio de Abreu, atinentes ao exercício de 2012, os auditores da DFAM apontaram a ocorrência de diversas irregularidades (Peça 05 - fls. 17/22), dentre às quais, após a análise dos argumentos e documentos comprobatórios apresentados pela defesa (Peça 15), os auditores deste Tribunal consideraram sanada a ocorrência sobre cheque sem fundos, contudo, informaram no relatório do contraditório (Peça 18 - fls. 06/09) permanecer ainda as ocorrências listadas a seguir:

**a) Envio da prestação de contas mensal fora do prazo:** A prestação de contas demonstrada no quadro abaixo não foi enviada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no art. 33, II, CE/89, Emenda Constitucional nº 006/96 e arts. 9º 10º § 1º, da Resolução TCE nº 905/09:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Documentação de despesa		Média de atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	02/04/2012	30/04/2012	28	30/04/2012	28	28
Fevereiro	30/04/2012	10/05/2012	10	10/05/2012	10	10
Março	01/06/2012	31/05/2012	0	01/06/2012	0	0
Abril	02/07/2012	02/07/2012	0	03/07/2012	1	0
Maio	31/07/2012	06/08/2012	6	06/08/2012	6	6
Junho	31/08/2012	29/08/2012	0	30/08/2012	0	0
Julho	01/10/2012	13/09/2012	0	13/09/2012	0	0
Agosto	05/11/2012	19/09/2012	0	29/10/2012	0	0
Setembro	30/11/2012	16/11/2012	0	26/11/2012	0	0
Outubro	31/12/2012	16/11/2012	0	28/12/2012	0	0
Novembro	01/02/2013	04/01/2013	0	17/05/2013	105	52
Dezembro	04/03/2013	08/03/2013	4	26/09/2013	206	105

**b) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal:** Não foram enviadas ao Tribunal as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 905/09:

1. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, conforme estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;
2. Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 1º e 2º semestres;
3. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa - 1º e 2º semestres;
4. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - 1º e 2º semestres;
5. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - 1º e 2º semestres;
6. Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - 1º e 2º semestres;
7. Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores - 1º e 2º semestres;
8. Demonstrativo das Operações de Crédito - 1º e 2º semestres;
9. Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital - 1º e 2º semestres;
10. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE - 1º e 2º semestres;



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

11. Demonstrativo do Resultado Nominal - 1º e 2º semestres;
12. Demonstrativo do Resultado Primário - 1º e 2º semestres;
13. Demonstrativo dos Restos a Pagar - 1º e 2º semestres.

**c) Diferença nos registros dos recursos vinculados à área de saúde:** Houve diferença de R\$ 4.387,76 no confronto dos registros constantes no Anexo X (R\$ 1.447.204,91) e no valor extraído no [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) (R\$ 1.442.817,15).

**d) Ausência de procedimentos licitatórios:** O município realizou dispêndios sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, em confronto com as informações exigidas pela Resolução TCE/PI nº 905/09 e Lei nº 8.666/93, conforme se verifica a seguir e na peça 02, fls. 30 a 46 e 81 a 139, extraída do processo administrativo examinado:

**d1) Construção de rede de abastecimento d'água**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
60	01/02/2012	Raios de Sol Construtora Ltda.	61.733,60	Ordinários
<b>Total</b>			<b>61.733,60</b>	

O valor informado acima se refere ao pagamento da 3ª parcela. O gestor cadastrou um procedimento licitatório na modalidade TP – 011/2011 no sistema Licitações Web, mas não houve a devida finalização, descumprindo, destarte, o que determina a Resolução TCE/PI nº 905/2009.

**d2) Transporte de alunos**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
34	02/04/2012	D. G. de Oliveira – ME	16.000,00	FNDE
<b>Total</b>			<b>16.000,00</b>	

O valor total dos serviços de transportes junto ao credor citado acima foi de R\$ 124.000,00. Foi cadastrado um procedimento licitatório na modalidade tomada de preço no sistema Licitações Web, mas não houve a devida finalização, descumprindo o que determina a Resolução TCE/PI nº 905/09.

**e) Fracionamento de despesas:** O município realizou dispêndios continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93), conforme quadros exemplificativos discriminados a seguir, subsidiado ante o exame das fls. 67/70 e 80/139 – Peça 02, deste processo administrativo:

**e1) Assessoria contábil**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
57	01/06/2012	RPG – Assessoria Contábil e Serviços	6.200,00	Ordinários
107	14/12/2012		6.200,00	
<b>Total</b>			<b>12.400,00</b>	

O valor total durante o exercício foi de R\$ 74.400,00.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

**e2) Consultoria jurídica:**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
04	04/01/2012	Campelo e Campelo Advogados Associados	6.500,00	Ordinários
34	02/04/2012		6.500,00	
<b>Total</b>			<b>13.000,00</b>	

Valor total durante o exercício, R\$ 84.500,00.

As falhas apontadas nos itens “e1” e “e2” remanesceram em virtude da ausência dos requisitos constantes nos arts. 24, 25 e 26 da Lei de Licitação ou mesmo de requisitos da Lei nº 8.745/1993, que rege a contratação por tempo determinado.

**f) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro:** Os restos a pagar importaram no montante de R\$ 1.234.690,74 e o saldo financeiro disponível no final do período em R\$ 660.271,32, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei nº 101/2000 e art. 2º da Lei nº 10.028/2000.

**g) Existência de débito junto à AGESPISA:** Em atendimento à Decisão Plenária nº 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, os fiscais procederam ao levantamento do débito com a AGESPISA. Conforme Ofício GAB/DIPRE, de 18/11/2011, o município apresentou inadimplência no exercício de 2012, no montante de R\$ 65.101,00. Contudo, o gestor não apresentou providências tomadas para regularizar o débito junto ao credor referido acima.

**h) Parecer da controladoria sem legitimidade:** Ante as constatações das irregularidades apontadas na análise das contas do município, a emissão de parecer pela Controladora Interna na prestação das contas geral não assegura a legitimidade dos seus relatos, revelando-se omissa ou mesmo cúmplice diante das irregularidades verificadas.

Após o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se à comparação entre os argumentos apresentados na defesa e os motivos pelos quais a equipe técnica entendeu permanecerem as falhas antes mencionadas.

Com efeito, os motivos alegados na defesa não foram suficientes o bastante para regularizar as falhas remanescentes, razão pela qual, este Ministério Público de Contas, com exceção da irregularidade referente à ocorrência de emissão de cheques sem fundos, corrobora com o entendimento adotado pelos técnicos da DFAM – Contraditório. Dentre as irregularidades sobrescritas, teceu-se comentário sobre as mais graves, conforme se demonstra a seguir:

Quanto à ausência de licitação (**item d**), em virtude dos elevados valores despendidos, possui **natureza gravíssima**, face ao descumprimento a Lei nº 8.666/93, e da Resolução TCE/PI nº 905/2009, que se mostra suficiente para ensejar a **reprovação** das presentes contas, no entendimento ministerial.

No que se refere ao fracionamento de despesas (**item e**), remaneceu a ausência de comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 24, 25 e 26 da Licitação (Lei nº 8.666/93) ou mesmo a Lei nº 8.745/1993, que rege a contratação por tempo determinado, visto que nenhuma documentação foi acostada pela defesa.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

---

Nesse caso, ressalta-se que os atos praticados pelo gestor vão de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e transparência. A inobservância dos precitados princípios enseja a nulidade das licitações (art. 40, da CE/89), razão pela qual, este Parquet de Contas considera as contratações nulas, podendo, ainda, o gestor responder por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e/ou art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, bem como incorrer nas penas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Além dos fatos relatados, cumpre destacar que na análise inicial a DFAM constatou a devolução de 3 (três) cheques no valor de R\$ 12.000,00 devido a ausência de fundos suficientes para a compensação bancária, que resultou em dispêndio desnecessário (tarifas bancárias) aos cofres públicos no valor de R\$ 64,51.

A defesa justifica a ocorrência citada acima alegando que os cheques teriam sido devolvidos em razão da existência de bloqueio judiciais nas contas do município autorizado pelo Juiz da Vara Federal do Trabalho. Acrescenta que não houve prejuízo ao município visto que já teria feito a devolução do valor correspondente a tarifa cobrada pela instituição bancária, conforme faria prova a documentação anexa à defesa.

Em sua análise, a equipe de fiscais informa que os cheques foram devolvidos por falta de fundos, e não por ocorrência de bloqueio judicial, como alegado pela defesa. Informa ainda que a devolução do valor da tarifa ocorreu somente no ano de 2014, após a notificação do gestor sobre o resultado da análise das contas do exercício de 2012.

Apesar das constatações sobscritas, a equipe de fiscalização deste Tribunal considerou a ocorrência sanada pela defesa (fl. 07 – Peça 18).

Em razão disso, cumpre ressaltar que a prática de emissão de cheques sem fundos merece repúdio por essa Corte de Contas não apenas por seus consentâneos financeiros, mas, sobretudo, por ser ato atentatório ao princípio da moralidade administrativa. Tal atitude afronta ainda o disposto no art. 167, II, da Carta Magna, que veda “a realização de despesas (emissão de cheques) que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Acrescente-se que o art. 171, §2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro tipifica a irregularidade acima como *estelionato*, podendo o agente ser condenado a uma pena de 1 a 5 anos e multa. Por fim, cumpre informar ainda que esta Corte vem repudiando veementemente tal prática, decidindo por unanimidade que a emissão de cheques sem fundos implicará na **rejeição** das contas.

Considerando os motivos expostos, este Parquet de Contas discorda do posicionamento sobscrito do órgão técnico, tendo em vista que a devolução do valor correspondente às taxas bancárias ao município isenta o gestor da imputação do débito, mas não justifica a emissão dos cheques sem provimento de fundos suficiente para compensá-los.

Por fim, entende-se que além das práticas irregulares ensejarem a **reprovação** das contas de gestão da Prefeitura, destaca-se ainda que o descumprimento dos dispositivos propicie na aplicação de **multas** previstas no art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o art. 206, incisos II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).



## **2.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB**

Gestor: Carlos Augusto A. da Silva  
Período: 01/jan - 31/dez/2012

A equipe técnica deste Tribunal constatou diversas ocorrências na análise inicial das contas do FUNDEB (fls. 23/25 - Peça 05), dentre às quais, após a análise das justificativas e documentos complementares apresentados pelo gestor (Peça 15), os fiscais informaram às fls. 10/11 – Peça 18 permanecer ainda as ocorrências seguintes:

**a) Ocorrência de um cheque devolvido:** Devolução de um cheque por falta de fundos suficiente para descontá-lo, no valor de R\$ 9.000,00, que resultou em dispêndios desnecessários (tarifas bancárias) aos cofres públicos no valor de R\$ 21,50.

**b) Ausência de procedimentos licitatórios:** O município realizou dispêndios sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, em confronto com as informações exigidas pela Resolução TCE/PI nº 905/09 e Lei nº 8.666/93, conforme se verifica a seguir e na peça 03, fls. 152/181), extraída do processo administrativo examinado:

### **b1) Construção de uma quadra poliesportiva**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
79	12/03/2012	Luis Alberto Costa Macêo	36.090,93	FUNDEB-ODEB
<b>Total</b>			<b>36.090,93</b>	

O valor total durante o exercício foi de R\$ 97.181,86.

### **b2) Transporte de alunos**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
182	01/10/2012	D. G. de Oliveira – ME	26.000,00	FUNDEB-ODEB
<b>Total</b>			<b>26.000,00</b>	

O valor total durante o exercício foi de R\$ 183.500,00.

**c) Fracionamento de despesas:** O município realizou dispêndios continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93), conforme quadros exemplificativos discriminados a seguir, subsidiado ante o exame das fls. 67/70 e 80/139 – Peça 02, deste processo administrativo:



**c1) Combustíveis e lubrificantes**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
02	02/01/201	Manoel Antônio de Oliveira Costa	5.600,00	FUNDEB-ODEB
			5.400,00	
<b>Total</b>			<b>11.000,00</b>	

Valor total durante o exercício importou em R\$ 45.640,00.

**d) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro:** Os restos a pagar importaram no montante de R\$ 458.949,98 e o saldo financeiro disponível no final do período em R\$ 42.016,03, comprometendo a receita do exercício seguinte em R\$ 416.933,95. Por se tratar do último ano do mandato do gestor, essa situação evidencia o descumprimento do art. 42 da Lei nº 101/2000.

Após o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se à comparação entre os argumentos apresentados na defesa e os motivos pelos quais a equipe técnica entendeu permanecerem as falhas antes mencionadas.

Com efeito, os motivos alegados na defesa não foram suficientes o bastante para regularizar as falhas remanescentes, razão pela qual, este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento adotado pelos técnicos da DFAM – Contraditório e apresenta comentário sobre as irregularidades mais graves, conforme se demonstra a seguir:

Em relação à ocorrência de devolução de cheque (**item “a”**), o gestor alega que não houve prejuízo ao erário, uma vez que devolveu ao erário o valor da tarifa cobrada pela instituição bancária, razão pela qual pleiteia ao Tribunal a regularização da falha.

A devolução do valor da tarifa, que só ocorreu no ano de 2014, após a citação do gestor sobre a análise das contas de 2012, não isenta o gestor das penalidades cabíveis ao caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a prática de emissão de cheques sem fundos merece repúdio por essa Corte de Contas não apenas por seus consentâneos financeiros, mas, sobretudo, por ser ato atentatório ao princípio da moralidade administrativa. Tal atitude afronta ainda o disposto no art. 167, II, da Carta Magna, que veda “a realização de despesas (emissão de cheques) que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Acrescente-se que o art. 171, §2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro tipifica a irregularidade acima como *estelionato*, podendo o agente ser condenado a uma pena de 1 a 5 anos e multa. Por fim, cumpre informar ainda que esta Corte vem repudiando veementemente tal prática, decidindo por unanimidade que a emissão de cheques sem fundos implicará na **rejeição** das contas.

Quanto à ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios enviados (**itens “b” e “c”**), em virtude dos elevados valores despendidos, possuem **natureza gravíssima**, face ao descumprimento a Lei nº 8.666/93, e da Resolução TCE/PI nº 905/2009, que se mostram suficientes para ensejar a **reprovação** das presentes contas, no entendimento ministerial. A alegação do gestor de que teria enviado os respectivos procedimentos licitatórios das despesas realizadas não merece prosperar, uma vez que não foram juntados todos os documentos das licitações acostadas à defesa, impossibilitando, destarte, a análise completa dos referidos processos.



No caso em espécie, ressalta-se que os atos praticados pelo gestor vão de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e transparência. A inobservância dos precitados princípios enseja a nulidade das licitações (art. 40, da CE/89), razão pela qual, este Parquet de Contas considera as contratações nulas, podendo, ainda, o gestor responder por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e/ou art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, bem como incorrer nas penas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Diante do exposto, entende-se que além das práticas irregulares ensejarem a **reprovação** das contas de gestão do **FUNDEB**, destaca-se ainda que o descumprimento dos dispositivos implica na aplicação de **multas** previstas no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o art. 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

### **2.2.3 FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

Gestor: Carlos Augusto A. da Silva  
Período: 01/jan - 31/dez/2012

No relatório da análise inicial (fls. 23/26 – Peça 09), a equipe de fiscalização deste Tribunal enumerou algumas ocorrências verificadas nas contas de gestão do FMS. Contudo, após a averiguação das justificativas apresentadas na defesa pelo gestor (Peça 15), os auditores informaram no relatório do contraditório (fls. 11/12 - Peça 18) permanecer ainda as ocorrências listadas a seguir:

**a) Ausência de procedimentos licitatórios:** O município realizou dispêndios sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, em confronto com as informações exigidas pela Resolução TCE/PI nº 905/09 e Lei nº 8.666/93, conforme se verifica a seguir e na peça 03, fls. 182/223), extraídas do processo administrativo examinado:

#### **a1) Construção de uma unidade básica de saúde**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
360	15/08/2012	A.G.S Construtora Ltda.	50.000,00	Convênio-Saúde
<b>Total</b>			<b>36.090,93</b>	

O valor total durante o exercício foi de R\$ 150.000,00.

**b) Fracionamento de despesas:** O município realizou dispêndios continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93), conforme quadros exemplificativos discriminado a seguir, subsidiado ante o exame das fls. 182/223 – Peça 03, deste processo administrativo:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

**b1) Combustíveis e lubrificantes**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
195	02/05/2012	Manoel Antônio de Oliveira Costa	6.000,00	SUS
209	07/05/2012		4.200,00	
<b>Total</b>			<b>10.200,00</b>	

Valor total durante o exercício importou em R\$ 58.260,00.

**d) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro:** Os restos a pagar importaram no montante de R\$ 210.929,98 e o saldo financeiro disponível no final do período em R\$ 1.087,26, comprometendo a receita do exercício seguinte em R\$ 209.842,71. Por se tratar do último ano do mandato do gestor, essa situação evidencia o descumprimento do art. 42 da Lei nº 101/2000.

**e) Denúncia (Processo TC-E- 30.849/12):** O referido processo encontra-se apensado a este processo (TC/52.806/12), no qual, o Sr. Gean Ribeiro dos Santos apresenta denúncia contra o gestor do município de Anísio de Abreu, Sr. Carlos Augusto A. da Silva, noticiando que o Dr. Aurélio Ribeiro, contratado como médico do PSF no município, não cumpre a carga horária de 40 horas semanais estabelecidas no programa referido.

Após o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se à comparação entre os argumentos apresentados na defesa e os motivos pelos quais a equipe de auditores entendeu permanecerem as falhas antes mencionadas.

Constatou-se que os motivos alegados na defesa não foram suficientes o bastante para regularizar as falhas remanescentes da análise do contraditório, razão pela qual, este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento adotado pela Divisão Técnica e apresenta comentário sobre as irregularidades mais graves, conforme se demonstra a seguir:

Quanto à ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios enviados (**itens “a” e “b”**), em virtude dos elevados valores despendidos, possuem **natureza gravíssima**, face ao descumprimento a Lei nº 8.666/93, e da Resolução TCE/PI nº 905/2009, que se mostram suficientes para ensejar a **reprovação** das presentes contas, no entendimento ministerial. A alegação do gestor de que teria enviado os respectivos procedimentos licitatórios das despesas realizadas não merece prosperar, uma vez que não foram juntados todos os documentos das licitações acostadas à defesa, impossibilitando, destarte, a análise completa dos referidos processos.

Diante do exposto, este Parquet de Consta entende que as falhas remanescentes se revestem de gravidade suficiente ao ponto de ensejar a **irregularidade** da prestação de contas. Além disso, vale ressaltar que o descumprimento dos dispositivos enseja ainda na aplicação de **multas** ao gestor, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da citada Lei, c/c o art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);

Em reação à denúncia (**item “e”**), o gestor foi notificado para sanar e/ou esclarecer as irregularidades apontadas na denúncia (fl. 45 – Peça 03), porém não apresentou defesa (fl. 48 – Peça 03).



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

Ressalta-se que na defesa das irregularidades apresentadas nas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (fl. 06 – Peça 15 do Processo TC52806/12), o gestor se manifestou sobre a denúncia. Inicialmente alega que não tomou conhecimento oportunamente das irregularidades apresentadas pelo denunciante. Em seguida, após conhecer o teor da denúncia, esclarece que o médico Auricélio Ribeiro cumpriu a carga horária no município de Anísio de Abreu/PI, pois, de fato, o médico trabalhava no Hospital Regional de São Raimundo de Nonato e no Hospital Alarico Nunes Pacheco, localizado na cidade de Timon/MA, mas em sinais de semanas alternados.

O gestor não apresentou documentos comprobatórios dos motivos alegados na defesa, razão pela qual permanecem as conclusões apontadas na análise da DFAM (fl. 78 – Peça 03 – Processo TC-E-030849/2012). Ou seja, **procedem** todas as ocorrências denunciadas.

#### **2.2.4 FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE - FMAS**

Gestor: Carlos Augusto A. da Silva  
Período: 01/jan - 31/dez/2012

Na análise inicial das contas do FMAS (fl. 28 - Peça 05), a equipe de fiscalização verificou ocorrências de cheques devolvidos e fracionamento de despesas. Após a análise das justificativas e documentos complementares apresentados na defesa pelo gestor (Peça 15), as ocorrências sobrescritas permaneceram, conforme se demonstra a seguir:

**a) Ocorrência de um cheque devolvido:** Devolução de um cheque por falta de fundos suficiente para descontá-lo, no valor de R\$ 89,50, que resultou em dispêndios desnecessários (tarifas bancárias) aos cofres públicos no valor de R\$ 9,50.

**b) Fracionamento de despesas:** O município realizou dispêndios continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93), conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame das fls. 226/238 – Peça 03, deste processo administrativo:

##### **b1) Transporte de carentes**

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	FR
191	01/06/12	José Nilton de Sousa Ribeiro	7.000,00	FMAS
355	01/11/12		3.400,00	
<b>Total</b>			<b>10.400,00</b>	
Valor total durante o exercício importou em R\$ 36.600,00.				

Após o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se à comparação entre os argumentos apresentados na defesa e os motivos pelos quais a equipe técnica entendeu permanecerem as falhas antes mencionadas.



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

---

Com efeito, os motivos alegados na defesa não foram suficientes o bastante para regularizar as falhas remanescentes, razão pela qual, este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento adotado pelos técnicos da DFAM – Contraditório e apresenta os seguintes comentários:

Em relação à ocorrência de devolução de cheque (**item “a”**), o gestor alega que não causou prejuízo ao município, uma vez que devolveu ao erário o valor da tarifa cobrada pela instituição bancária, razão pela qual pleiteia ao Tribunal a regularização da falha.

Após análise dos motivos alegados pela defesa, a fiscalização deste Tribunal constatou que a devolução do valor da tarifa somente ocorreu no ano de 2014, após a citação do gestor sobre a análise das contas de 2012.

No caso em espécie, cumpre ressaltar que a prática de emissão de cheques sem fundos merece repúdio por essa Corte de Contas não apenas por seus consentâneos financeiros, mas, sobretudo, por ser ato atentatório ao princípio da moralidade administrativa. Tal atitude afronta ainda o disposto no art. 167, II, da Carta Magna, que veda “a realização de despesas (emissão de cheques) que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Acrescente-se que o art. 171, §2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro tipifica a irregularidade acima como *estelionato*, podendo o agente ser condenado a uma pena de 1 a 5 anos e multa. Por fim, cumpre informar ainda que esta Corte vem repudiando veementemente tal prática, decidindo por unanimidade que a emissão de cheques sem fundos implicará na **rejeição** das contas.

In casu, embora a legislação recomende a reprovação das contas pela prática deste tipo de irregularidade, entende-se razoável a aplicação de multa ao responsável, em virtude de ocorrência única, em valor ínfimo e que já foi devolvido ao município.

Quanto ao fracionamento de despesas (**item “b”**), os dispêndios fracionados descumpriram a Lei nº 8.666/93 e a Resolução TCE/PI nº 905/2009, porém, em virtude do baixo valor despendido, **não se mostram suficientes para ensejar a reprovação das presentes contas**, no entendimento ministerial.

Diante do exposto, embora as constatações anteriormente verificadas não sejam suficientes para reprovar as contas do FMAS, vale ressaltar que o descumprimento dos demais dispositivos enseja na aplicação de multas à gestora, conforme previstas no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o art. 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

## **2.2.5 FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE - FMAS**

Gestor: Carlos Augusto A. da Silva  
Período: 02/jan - 31/dez/2012

A DFAM (fl. 29 – Peça 05) procedeu à análise simplificada da prestação de contas da Unidade Mista de Saúde tomando por base a execução da despesa em 2012. Contudo não apresentou irregularidades ou falhas relevantes que merecessem defesa do gestor.



## 2.2.6 Câmara Municipal

Presidente: Jean Carlos da Silva Sousa

Período: 02/jan – 31/dez/2012

A seguir, enumeram-se as constatações do Relatório de Fiscalização das contas de gestão da Câmara Municipal de Anísio de Abreu, emitido pela DFAM (fls. 30/34, Peça 05):

**a) Não Envio da prestação de contas mensal:** Não foram enviadas as peças descritas a seguir, conforme exigidas pela Resolução TCE/PI nº 905/09:

1. Demonstrativo da disponibilidade de caixa referente aos 1º e 2º semestres;
2. Demonstrativo dos restos a pagar referente aos 1º e 2º semestres;
3. Lei, resoluções e/ou outros instrumentos de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
4. Organização administrativa do ente;
5. Plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores.

**b) Divergência na movimentação financeira:** O saldo disponível apurado em 31/12/2012 (- R\$ 89,94) diverge a menor do somatório dos saldos das contas Caixa (R\$ 0,00) e Bancos (R\$ 0,00).

**c) Variação nos gastos com subsídios:** Houve no exercício variação de 1,11% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2011, conforme se verifica no quadro abaixo:

(A) Subsídios dos vereadores em 2011	(B) Subsídios dos vereadores em 2012	% (B/A)
1.350,00	1.365,00	1,11

Fundamentação Legal: art. 29, VI. c/c art. 37, X, da CF/88.

Foi oportunizado ao gestor o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, porém este não apresentou defesa, permanecendo as constatações precitadas.

Embora as constatações sobrescritas não sejam suficientes para reprovar as contas da Câmara Municipal, vale ressaltar que o descumprimento dos dispositivos enseja na aplicação de multas a gestora, conforme previstas no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o art. 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

## 3 Conclusão

Assim sendo, opina o MPC/TCE, pelo (a):

**a) Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do chefe do Executivo do município de Anísio de Abreu, Sr. Carlos Augusto A. da Silva, referente ao exercício de 2012, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual;



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Ministério Público de Contas



Processo TC/52806/12 - P M de Anísio de Abreu/2012

---

- b)** Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Carlos Augusto A. da Silva, a teor do prescrito no art. 79, I, II e VII da mencionada Lei, c/c o art. 206, incisos II, III e VIII da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno);
- c)** Julgamento de **irregularidade** às contas do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multa** a gestor, Sr. Carlos Augusto A. da Silva, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da citada Lei, c/c o art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);
- d)** Julgamento de **irregularidade** às contas do FMS, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multa** a gestor, Carlos Augusto A. da Silva, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da citada Lei, c/c o art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);
- e)** **Procedência** das irregularidades apresentadas da **Denúncia**, conforme conclusões apontadas na análise da DFAM (fl. 78 – Peça 03 – Processo TC-E-030849/2012);
- f)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multa** ao responsável, Carlos Augusto A. da Silva, a teor do prescrito no art. 79, I, da citada Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);
- g)** Julgamento de **regularidade** às contas do FMAS, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- h)** Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Anísio de Abreu, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de **multa** ao gesto, Sr. Carlos Augusto A. da Silva, a teor do prescrito no art. 79, I, da citada Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);

É o parecer.

Encaminhe-se o presente processo ao relator.

Teresina (PI), 07 de maio de 2015.